



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.722356/2013-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.000 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente MARCIO DE ANDRADE SCHETTINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS).
OPÇÃO DE COMPRA DE UNITS. IMPOSTO SOBRE A RENDA.
MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA
OPÇÃO.

O fato gerador em relação ao plano de Stock Options ocorre pelo ganho auferido pelo trabalhador, quando o mesmo exerce o direito em relação às ações que lhe foram outorgadas. Com o exercício da opção, materializam-se todos os aspectos da hipótese de incidência, ou, na expressão adotada pelo CTN, ocorre o fato gerador da obrigação tributária. No caso dos autos, elegido critério distinto, torna-se insubsistente a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (auto de infração e-fls. 315 a 323), referente ao ano-calendário 2008.

O escopo da fiscalização foi a verificação de eventual omissão em declaração de imposto de renda pessoa física de remuneração recebida de pessoa jurídica, na forma de concessão de opções de compra de grupos de ações (units).

Na concepção do auditor, a outorga de opções de compra de ações para trabalhadores, tem caráter salarial, sendo uma espécie de remuneração a longo prazo, e deveria, portanto, integrar seus rendimentos para fins de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Na Assembléia Geral Extraordinária, de 31 de outubro de 2001, foi aprovado o Regulamento do Plano de Opção de Compra de Ações Unibanco - Performance nos termos da Proposta do Conselho de Administração, de 15 de outubro de 2001. Ambos documentos foram apresentados pelo Unibanco em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, conforme MPF-Diligência nº 08.1.28.00-2013-00336-7.

O Plano foi criado para possibilitar ao Unibanco, a obtenção e a manutenção dos serviços de executivos de alto nível, sendo-lhes oferecido em contrapartida o benefício de se tornarem acionistas, por meio da concessão de opções de compra de ações ou de units, nos termos, nas condições e no modo previstos no Regulamento.

Poderiam receber essas opções, administradores e empregados da empresa e de suas controladas, conforme disposto no item 3.1. do Regulamento. Aos beneficiários do Plano podem ser outorgadas:

a) Opções de compra de ações - que conferem ao trabalhador (executivo) o direito de subscrever (adquirir) ações;

b) Opções de compra de units (doravante também denominadas opções de units) – que conferem ao trabalhador o direito de adquirir units.

A Unit do Unibanco é um Certificado de Depósito de Ações que representa uma ação preferencial de emissão do Unibanco e uma ação preferencial de emissão da Unibanco Holdings, ou seja, o trabalhador que recebe opções de units tem o direito de adquirir units após o cumprimento do prazo de exercício.

As units são valores mobiliários negociados no mercado financeiro assim como as ações. Por sua vez, as opções de compra de units são valores mobiliários derivativos que podem ser negociados assim como as opções de compra de ações. A única diferença entre uma opção de compra de ação (stock option) e uma opção de compra de unit é o direito conferido: com uma adquire-se ação, com outra se adquire unit.

Da análise das Atas Sumárias das Reuniões do Comitê de Administração do Plano, verificou-se que, de acordo com os documentos obtidos pela fiscalização, não houve outorga de opções de compra de ações aos executivos no período sob fiscalização, mas somente de opções de compra de units.

O prazo de exercício foi sempre estipulado da seguinte forma: "1/3 por ano após 3 anos", o que significa que a cada ano contado a partir do terceiro ano da data de outorga, o titular adquire 1/3 das opções que lhe foram outorgadas.

Somente após decorrido o prazo de exercício é que tais opções são definitivamente adquiridas pelo trabalhador, ou seja, poderá este agir como titular da opção e exercer o direito nela conferido, que é o de comprar units pagando o preço de exercício. Além disso, é exigida a manutenção da prestação dos serviços durante todo o prazo de exercício, sob pena de ser extinta a opção outorgada.

A data da ocorrência do fato gerador do IRRF incidente sobre as remunerações por meio de opções de units é a data de aquisição das opções de units, e no caso em apreço, é definida como sendo **o dia imediatamente seguinte ao término do prazo de exercício e a base de cálculo apurada é a mensurável nessa mesma data independentemente se o trabalhador exerceu ou não as opções que adquiriu.**

Sabendo-se que cada opção de compra de unit enseja o direito à aquisição de uma unit, a base de cálculo do IRRF devido (remuneração do contribuinte fiscalizado) foi obtida **multiplicando-se a quantidade de opções de units outorgadas e passíveis de exercício pela diferença entre o preço de mercado da unit e o preço de exercício da opção, ambos referentes à data do fato gerador.**

Linha Temporal	
Evento	Características
(1) Outorga da Opção	Concessão gratuita do direito de futura aquisição de opção Condicional à prestação de serviço durante o "prazo de exercício"
(2) Aquisição da Opção (Fato Gerador do IRRF)	Aquisição da opção de compra de ações ou units Gratuita e sem pendência de condição Na proporção de 1/3 das opções outorgadas por ano, após o prazo de 3 anos Retribuição pelo serviço prestado no "prazo de exercício"
(3) Exercício da Opção	Aquisição da Ação ou Unit, pelo preço predefinido na opção adquirida
(4) Alienação da Ação ou Unit	Venda da Ação ou Unit, no mercado

Base de Cálculo
() Preço de Mercado da Unit / Ação
(-) Preço de Exercício da Opção
(=) Valor da Remuneração por Unit / Ação
(*) Qtd. de Opções Outorgadas/Adquiridas
(=) Valor Total da Remuneração (Base de Cálculo)

Considerando que foi informado pelo Unibanco que: "não houve retenção na fonte de IR" sobre os valores correspondentes às opções de compra de ações/units outorgadas ao contribuinte em questão, bem como tendo sido verificado que na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao exercício 2009 (DIRPF/99), ano-calendário 2008, apresentada pelo fiscalizado não foram oferecidos à tributação os rendimentos auferidos relativos a concessão de Stock Options pelo UNIBANCO, foi constituído o crédito tributário relativo por meio do presente Auto de Infração.

O auto de infração foi objeto de impugnação pelo contribuinte, em 09/12/2013, anexada às e-fls. 328 a 405 dos autos. A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que a julgou improcedente (acórdão e-fls. 490 a 506), por unanimidade, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa transcrita a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. FATO GERADOR. As verbas pagas pela empresa aos seus executivos, sob a forma de opções de compra de ações, como retribuição ao trabalho prestado, têm natureza remuneratória, sobre as quais incidem o imposto de renda.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE. A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Sobre os débitos da União decorrentes de tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incidirão juros de mora calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO. A compensação de créditos do sujeito passivo perante a Fazenda Pública com créditos tributários lançados de ofício segue rito próprio, estabelecido na legislação tributária, não sendo cabível a apreciação de tal pleito em sede de julgamento de impugnação.

Cientificado dessa decisão em 10/07/2015 (e-fl. 510), o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 07/08/2015, às e-fls. 512 a 701, alegando em síntese:

- que a despeito de os vencimentos dos períodos de carência das opções de compra das ações terem ocorrido no ano de 2008, **o Recorrente apenas exerceu parcialmente seu direito em 27.05.2009, não havendo que se falar, portanto, em ocorrência do fato**

gerador no ano-calendário de 2008, em função do regime de caixa de apuração do imposto de renda;

- requer a nulidade do lançamento por vício na base de cálculo utilizada pelo fiscal autuante, que presumiu que o Recorrente teria comprado e vendido as ações no dia seguinte ao do vencimento da carência,

- que o fiscal autuante não intimou o Recorrente a informar se as ações cujo vencimento da carência ocorreu em 2008 haviam sido eventualmente adquiridas e vendidas;

- que o fato gerador somente ocorreria no momento em que as opções fossem efetivamente exercidas;

- inoccorrência do fato gerador do IRPF, pois a outorga de opção de compra de ações não possui natureza remuneratória;

- que a principal função do Plano de Outorga de Opção de Compra de Ações não é gerar remuneração, rendimento ou qualquer incremento ao salário, mas sim tornar convergentes os interesses dos beneficiários das opções com os da empresa que os outorga;

- que a outorga de compra de ações é típico contrato mercantil, uma vez que constitui mera expectativa de direito que poderá ou não vir a se materializar após o decurso do prazo de carência previsto no plano;

- que a doutrina e a jurisprudência reconhecem o caráter não remuneratório dos planos de outorga de ações;

- que em razão das peculiaridades do plano de outorga de opções de compra de ações mantido pelo UNIBANCO, os valores auferidos não poderiam ser tidos como remuneração dos beneficiários do plano;

- que a diferença entre o preço de exercício da ação na data de vencimento do prazo de carência e o valor de mercado da ação não representaria uma remuneração sujeita à incidência do IRPF;

- que para exercício da opção o beneficiário deve pagar pelas ações a serem adquiridas um preço que corresponde à média do preço de venda das units no período de noventa dias imediatamente antecedente à outorga das opções, corrigido pelo IPCA;

- que há no plano em questão regras que resultam em efetivo risco de perda por parte do Recorrente;

- que não há que se falar de disponibilidade de renda, seja jurídica, seja econômica;

- que o recorrente apurou e pagou o IRPF decorrente do ganho de capital na compra e venda das ações e valores recolhidos deveriam ter sido considerados no cálculo do IRPF ora exigido;

- requer a compensação dos valores recolhidos a título de ganho de capital;

- que os juros moratórios não poderiam incidir sobre o valor lançado a título de multa de ofício, por falta de previsão legal.

- anexa relatório elaborado pela empresa de auditoria KPMG Tax Advisers Ltda a respeito do plano de Stock Options e tece considerações a cerca do mesmo.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre incidência de Imposto de Renda Pessoa física sobre os rendimentos recebidos a título de stock options pelo recorrente.

Este Colegiado já teve a oportunidade de analisar a matéria, e o entendimento majoritário dos Conselheiros firmou posicionamento no sentido de que a base de cálculo, tanto na incidência da contribuição previdenciária, como na do IRPF, se apura mediante a diferença entre o valor de mercado na data do efetivo exercício e o preço **no momento do exercício das opções, também estabelecendo o aspecto temporal do fato gerador** (acórdãos nº 2301-005.771, 2301-005.761, 2301-005.752 e 2301-005.988).

Acórdão nº 2301005.771

PLANO DE OPÇÃO PELA COMPRA DE AÇÕES STOCK OPTIONS PARA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR INDEPENDENTE SE AS AÇÕES FORAM VENDIDAS A TERCEIROS.

O fato gerador no caso de plano de stock options ocorre com o efetivo exercício do direito de adquirir ações, posto que, constatado o ganho do trabalhador, mesmo que não tenha havido a efetiva venda a terceiros.

STOCK OPTIONS. FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA.

Com o exercício da opção, materializam-se todos os aspectos da hipótese de incidência, ou, na expressão adotada pelo CTN, ocorre o fato gerador da obrigação tributária.

IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR DATA DA CARÊNCIA ANTECIPADA INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO DAS AÇÕES. VÍCIO NO LANÇAMENTO.

O fato gerador de contribuições previdenciárias em relação ao plano de Stock Options ocorre pelo ganho auferido pelo trabalhador (mesmo que na condição de salário utilidade), quando o mesmo exerce o direito em relação as ações que lhe foram outorgadas. Improcedente o lançamento quando parte a autoridade fiscal de uma premissa equivocada de que o fato gerador no caso de stock options seria a data da outorga da opção de compra, independentemente do exercício das ações. Não há como atribuir ganho, se não demonstrou a autoridade fiscal, o efetivo exercício do direito de ações.

Acórdão nº 2301005.761

(...)

PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS).

Em sua concepção original o stock option é mera expectativa de direito do trabalhador (seja empregado, autônomo ou administrador), consistindo em um regime de opção de compra de ações por preço prefixado, concedida pela empresa aos contribuintes individuais ou mesmo empregados, garantindo-lhe a possibilidade de participação no crescimento do empreendimento (na medida que o sucesso da empresa implica, valorização das ações no mercado), não tendo inicialmente caráter salarial, sendo apenas um incentivo ao trabalhador após um período pré determinado ao longo do curso do contrato de trabalho.

Em ocorrendo o desvirtuamento do stock options em sua concepção inicial, qual seja, mera operação mercantil, seja, pela concessão de empréstimos, possibilidade de venda antecipada, troca de planos, correlação com o desempenho para manutenção de talentos, fica evidente a intenção de afastar (ou minimizar) o risco atribuído ao próprio negócio, caracterizando uma forma indireta de remuneração.

PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). RENDIMENTO DO TRABALHO. FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

O fato gerador em relação ao plano de Stock Options ocorre pelo ganho auferido pelo trabalhador (mesmo que na condição de salário utilidade), quando o mesmo exerce o direito em relação as ações que lhe foram outorgadas.

O fato gerador do imposto sobre a renda ocorre automática e instantaneamente no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nele não interferindo qualquer atividade posterior do sujeito passivo ou ativo, ressalvadas as exceções legalmente expressas.

O valor relativo à outorga de Plano de Opção de Compra de Ações (stock options) a beneficiários eleitos pela Companhia integra os rendimentos tributáveis, pois é ofertado em função do trabalho em retribuição aos serviços prestados nas condições estipuladas pelo empregador.

As stock options configuram contrato suspensivo, na forma do art. 125 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ocorrendo o acréscimo patrimonial relativo à outorga das opções de compra de ações no momento em que, findo o prazo de carência, o beneficiário exerce o direito à opção, adquirindo as ações pelo preço de exercício pré-estabelecido, inferior ao de mercado.

PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ASPECTO QUANTITATIVO DO FATO GERADOR. CRITÉRIO DISTINTO ELEITO PELA AUTORIDADE AUTUANTE.

Proventos são acréscimos patrimoniais não derivados da renda. Constitui provento a diferença positiva entre o valor de mercado da ação no dia do exercício da opção de compra e o valor pago pela opção. Eleito critério distinto pela autoridade autuante, torna-se insubsistente a autuação.

Acórdão nº 2301005.752

PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ASPECTOS TEMPORAL E QUANTITATIVO DO FATO GERADOR.

Proventos são acréscimos patrimoniais não derivados da renda. Constitui provento a diferença positiva entre o valor de mercado da ação no dia do exercício da opção de compra e o valor pago pela opção. O fato gerador do imposto ocorre no momento em que a ação passa a crescer o patrimônio do contribuinte e corresponde ao exercício da opção de compra.

Acórdão nº 2301005.988

(...)

OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. STOCK OPTIONS.

Os pagamentos efetuados a funcionários, executivos e demais prestadores de serviço da empresa, por meio de opção de compra de ações, caracterizam-se como remuneração, constituindo-se, assim, em fato gerador das contribuições previdenciárias.

OPÇÃO DE COMPRA DE UNITS . STOCK OPTIONS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O fato gerador em relação ao plano de Stock Options ocorre pelo ganho auferido pelo trabalhador, quando o mesmo exerce o direito em relação às ações que lhe foram outorgadas. No caso dos autos, elegido critério distinto, torna-se insubsistente a autuação.

Importa citar também, que esse posicionamento também vem sendo adotado por outras turmas da 2ª sessão do CARF (acórdãos 2401-003.891, 2401-006.796, 2402-005.011, 2202-003.510, 2401-004.861, 2402-005.781).

Peço vênha para transcrever, com a devida permissão do Conselheiro João Maurício Vital, parte da fundamentação contido no voto vencedor proferido no Acórdão nº 2301005.752, destacadamente, na parte que perfaz a análise do aspecto temporal do fato gerador:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda ou Proventos de Qualquer Natureza é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. A renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os proventos são acréscimos patrimoniais que não sejam rendas.

Para efeito de se estabelecer o aspecto temporal do fato gerador, portanto, deve-se identificar o momento em que houve o acréscimo ao patrimônio do sujeito passivo, caracterizando-se, assim, a percepção de proventos. **Esse momento, no caso de stock options, ocorre quando o sujeito passivo exercita o direito que lhe foi outorgado e adquire as ações.** A partir de então, mesmo que, eventualmente, haja limitações para que as ações sejam negociadas, elas já integram o patrimônio sujeito passivo, que passa a ter direito a dividendos, pode alugá-las, entram na sucessão, podem ser penhoradas e dadas em garantia; enfim, estão sujeitas a várias consequências da propriedade. (grifei)

Entendo, ainda, que eventual cláusula de limitação temporária de venda das ações recebidas não torna condicionado o negócio jurídico, pois a tradição dos títulos terá ocorrido e dela decorrerão os efeitos jurídicos próprios. Portanto, ainda que haja cláusula de lock up, não vejo, na espécie, a hipótese do inc.I do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN). Uma vez exercida a opção, ela não será desfeita e, por conseguinte, a situação estará definitivamente constituída, nos termos do inc. II do art. 116 do mesmo diploma.

No tocante ao auto de infração sob análise, a despeito de os vencimentos dos períodos de carência das opções de compra das ações terem ocorrido no ano de 2008, o recorrente apenas exerceu parcialmente seu direito em 27.05.2009, conforme se comprova pela leitura do próprio Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 300 a 314). Desta forma, não há que se falar, portanto, em ocorrência do fato gerador no ano-calendário de 2008, em função do regime de caixa de apuração do imposto de renda.

1.

- **A** - Quantidade de Opções Outorgadas (na data do vencimento da carência) – ajustada pelos eventos: **166.666**;
- **B** - Data de Vencimento da carência (data do término do prazo de exercício): **07/04/2008**;
- **C** - Preço de Exercício da Opção no dia imediatamente seguinte ao cumprimento da carência – ajustado pelos eventos: R\$ **4,43**;
- **D** - Preço de mercado do valo mobiliário (AÇÃO/UNIT) no dia imediatamente seguinte ao cumprimento da carência – ajustado pelos eventos: R\$ **22,38**.

A partir de todo o exposto temos que a Base de Cálculo do rendimento decorrente do recebimento de opção de compra de units recebidas por serviços prestados é de R\$ **2.991.654,70**, conforme abaixo demonstrado:

$$\text{BASE DE CÁLCULO} = A * (D - C) = 166.666 * (22,38 - 4,43) = 2.991.654,70$$

Sendo a data do Fato Gerador **08/04/2008**, ou seja, o dia imediatamente seguinte ao término do prazo de exercício (07/04/2008), cumpre a esta fiscalização considerar o valor de R\$ 2.991.654,70 como omissão de rendimento decorrente do recebimento de opção de compra de units recebidas por serviços prestados para fins de lançamento do IRPF decorrente.

Em sua resposta o contribuinte informa **que foram exercidas 95.834 opções em 27/05/2009**, porém, conforme acima exposto, lembramos mais uma vez que não importa se o trabalhador exerceu ou não as opções que adquiriu e sim a quantidade de opções adquiridas, no caso, 166.666, conforme informado pelo Unibanco.

2.

- **A** - Quantidade de Opções Outorgadas (na data do vencimento da carência) – ajustada pelos eventos: **166.666**;
- **B** - Data de Vencimento da carência (data do término do prazo de exercício): **18/07/2008**;

- **C** - Preço de Exercício da Opção no dia imediatamente seguinte ao cumprimento da carência – ajustado pelos eventos: R\$ **7,32**;
- **D** - Preço de mercado do valor mobiliário (AÇÃO/UNIT) no dia imediatamente seguinte ao cumprimento da carência – ajustado pelos eventos: R\$ **20,99**.

Assim:

$$\text{BASE DE CÁLCULO} = A * (D - C) = 166.666 * (20,99 - 7,32) = \mathbf{2.278.324,22}$$

Sendo a data do Fato Gerador **19/07/2008**, ou seja, o dia imediatamente seguinte ao término do prazo de exercício (18/07/2008), cumpre a esta fiscalização considerar o valor de R\$ 2.278.324,22 como omissão de rendimento decorrente do recebimento de opção de compra de units recebidas por serviços prestados para fins de lançamento do IRPF decorrente.

Em sua resposta o contribuinte informa **que foram exercidas 95.835 opções em 27/05/2009**, porém, conforme supra exposto, lembramos que não importa se o trabalhador exerceu ou não as opções que adquiriu e sim a quantidade de opções adquiridas, no caso, 166.666, conforme informado pelo Unibanco.

3.

- **A** - Quantidade de Opções Outorgadas (na data do vencimento da carência) – ajustada pelos eventos: **100.000**;
- **B** - Data de Vencimento da carência (data do término do prazo de exercício): **31/01/2008**;
- **C** - Preço de Exercício da Opção no dia imediatamente seguinte ao cumprimento da carência – ajustado pelos eventos: R\$ **8,91**;
- **D** - Preço de mercado do valor mobiliário (AÇÃO/UNIT) no dia imediatamente seguinte ao cumprimento da carência – ajustado pelos eventos: R\$ **22,70**.

Desta forma:

$$\text{BASE DE CÁLCULO} = A * (D - C) = 100.000 * (22,70 - 8,91) = 1.379.000,00$$

Sendo a data do Fato Gerador **01/02/2008**, ou seja, o dia imediatamente seguinte ao término do prazo de exercício (31/01/2008), cumpre a esta fiscalização considerar o valor de R\$ 1.379.000,00 como omissão de rendimento decorrente do recebimento de opção de compra de units recebidas por serviços prestados para fins de lançamento do IRPF decorrente.

Em sua resposta o contribuinte informa que foram exercidas **57.501 opções em 27/05/2009**, porém, conforme acima exposto, lembramos mais uma vez que não importa se o trabalhador exerceu ou não as opções que adquiriu e sim a quantidade de opções adquiridas, no caso, 100.000, conforme informado pelo Unibanco.

Desta forma, verificada a incongruência da autuação no que respeita ao critério elegido na determinação do momento de ocorrência do fato gerador, dou provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes